

**Certidão de Cadastro de Petição****Conselho Nacional do Ministério Público****Secretaria Processual****Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição**

Documento 01.003281/2020 cadastrado com sucesso.

Data de cadastro: 07/07/2020 11:41:05

Tipo de documento: Petição inicial

Data do documento: 07/07/2020

Ativo(s):

- FRANCISCO ANTONIO TAVORA COLARES - 016.836.815-33
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSEMPECE - 15.061.157/0001-02 - 09.445.800/0001-90

Passivo(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Interessado(s): Não há Interessado

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

**Distribuir por Prevenção ao PCA nº. 1.00420/2020-47 (art. 40 do Regimento Interno do CNMP)**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINSEMPECE**, Entidade de Classe representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, com personalidade jurídica própria de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 15.061.157.0001-02, com endereço na Rua Solon Pinheiro, nº. 893 – José Bonifácio, Fortaleza - CE. CEP 60.050-041, endereço eletrônico: presidencia01@assempece.org.br, vem perante Vossa Excelência, através de seu Presidente *in fine* subscrito, propor o presente Procedimento de Controle Administrativo em desfavor do **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, tendo em vista as razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

---

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINSEMPECE. CNPJ Nº. 15.061.157/0001-02**

Rua Solon Pinheiro, nº. 893 – José Bonifácio, Fortaleza - CE. CEP 60.050-041

Fone (85) 3077-3058/3077-3058 / 9832.0066.

Site: [www.sinsempece.org.br](http://www.sinsempece.org.br) / E-mail: [contato@assempece.org.br](mailto:contato@assempece.org.br)

## 1. PRELIMINARMENTE

### 1.1. Da Pertinência da Via Eleita

De pórtico, faz-se necessário assentar que a via escolhida se mostra adequada à satisfação da pretensão autoral, qual seja, a de ver reformada situação de ilegalidade no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE).

Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a teor do que determina o art. 130-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos emanados dos Órgãos Administrativos do Ministério Público brasileiro:

“Art. 130 – A. (*omissis*)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

(*omissis*)

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;”

Nos termos do art. 123, do Regimento Interno do CNMP (RI-CNMP), é cabível a proposição de Procedimento de Controle Administrativo contra atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público.

Como de resto será demonstrado a seguir, o Requerido exarou decisão excedendo do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), ao passo que excedeu do poder de regulamentação própria da Administração Pública, estabelecendo situações para além do estabelecido legalmente.

Tal situação de ilegalidade e inconstitucionalidade reflexa exigem providências por parte do CNMP, de modo que a via eleita se mostra pertinente à satisfação da pretensão autoral.

## 2. FUNDAMENTOS FÁTICOS

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINSEMPECE apresentou requerimento administrativo perante o MPCE, processado sob o n.º. 10151/2020-5, através do qual requereu a continuidade dos expedientes preparatórios à edição do ato de ascensões funcionais, promoções ou progressões dos servidores, desde que não houvesse aumento de despesa.

**A causa petendi do pleito residia no fato de que as disposições da Lei n.º. 17.204/2020 em nenhum momento proibiu a prática de expedientes administrativos preparatórios e sem qualquer espécie de repercussão financeira, tampouco mitigou o direito às ascensões funcionais.**

Sobreveio decisão administrativa sob fundamento de que “*ao editar o referido ato, o Procurador-Geral de Justiça atuou em exercício pleno e regular do seu poder normativo, não havendo qualquer irregularidade que demande a alteração do ato*”. (Perecer da Assessoria de Políticas Institucionais, acolhida pela decisão ora vergastada).

Como a decisão vergastada coloca como substrato fático a situação fiscal do Estado do Ceará, ante a paralisação das atividades econômicas impostas pelo necessário isolamento social como forma de combate ao Novo Coronavírus e seu impacto na arrecadação de tributos, importa que façamos análise dos documentos contábeis publicados pelo Executivo e pelo próprio MPCE e que dão conta da situação fiscal do ente federado.

Analisando o relatório de gestão fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2020 temos que o crescimento da RCL foi no importe de pouco mais de R\$ 36 milhões, que não foi maior justamente pela queda de arrecadação nos meses de março e abril na ordem de mais de R\$ 748 milhões, conforme relatório resumido da execução orçamentária (RREO) do 2º bimestre de 2020. O déficit foi, portanto, de algo em torno de 20% do montante da RCL, frente ao que consta da RREO do 1º bimestre de 2020, que já refletiu no RGF do 1º quadrimestre, senão vejamos:

Receita Corrente Líquida x Despesa de Pessoal no MPCE			
	2º Q de 2019	3º Q de 2019	1º Q de 2020
RCL	20.599.450.852,11	20.882.025.052,84	20.918.387.928,24
Limite Máximo (LM)	411.989.017,04	417.640.501,06	418.367.758,56
Limite Prudencial (LP)	391.389.566,19	396.758.476,00	397.449.370,64
Alerta	370.790.115,34	375.876.450,95	376.530.982,71
<b>Gasto Líquido</b>	<b>347.127.684,80</b>	<b>362.459.343,44</b>	<b>357.881.161,78</b>
<b>% gasto com pessoal</b>	<b>1,69</b>	<b>1,74</b>	<b>1,71</b>
			<b>36.362.875,40</b>



**SINSEMPECE**

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará



A seu turno, se é fato a existência de queda de arrecadação própria e nas transferências constitucionais a impactar na RCL, também é fato que o Estado do Ceará mantém uma trajetória de superávit nas contas públicas, **em boa monta resultante do sacrifício imposto aos trabalhadores públicos, que amargam achatamento salarial em razão da ausência de reposição das perdas inflacionárias. Temos, pois, que no exercício financeiro de 2019 o superávit financeiro fora na ordem de R\$ 2.364.307.349,62 contra R\$ 1.724.239.780,12 no exercício de 2018, o que representa um crescimento de mais de R\$ 600 milhões.** Dados do Balanço Geral do Estado que segue anexo e excerto a seguir reproduzido:

Ingressos		Despêndios	
RECEITAS CORRENTES		DESPESAS CORRENTES	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	16.002.271.142,72	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	7.965.632.377,58
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	617.927.775,94
RECEITA PATRIMONIAL	305.333.650,49	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.920.715.280,54
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00		
RECEITA INDUSTRIAL	0,00		
RECEITA DE SERVIÇOS	10.856.871,14		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	9.307.346.219,86		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	582.118.276,94		
(-) DEDUÇÕES			
FUNDEB	3.529.511.056,60	SUPERÁVIT	7.160.525.687,36
RESTITUIÇÕES	13.613.983,13	TOTAL	22.664.801.121,42
DRE	0,00		
TOTAL	22.664.801.121,42		
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		INVESTIMENTOS	1.278.392.653,48
ALIENAÇÃO DE BENS	1.379.111.845,92	INVERSÕES FINANCEIRAS	144.960.303,87
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	10.006.612,20	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	968.869.708,96
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAIS	324.740.368,55		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	1.158.326,92		
(-) DEDUÇÕES			
FUNDEB	0,00		
RESTITUIÇÕES	5.300,00		
DRE	0,00		
DÉFICIT	677.210.812,72		
TOTAL	2.392.222.666,31	TOTAL	2.392.222.666,31

Como é cediço, o superávit financeiro de 2019 constitui fonte para abertura de crédito suplementar no exercício de 2020, conforme art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº. 4,320/64, pelo que se pode dizer que não há razões para o Poder Executivo reduzir os repasses ao MPCE a título de duodécimo.

A respeito, registramos que o orçamento do MPCE se mantém preservado, conforme dados do SIOF a seguir reproduzido:



ESTADO DO CEARÁ  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2020  
LEI Nº 17.161, de 27/12/2019  
Consolidado por Órgão e Classificação da Ação

Acumulado até: JULHO  
PERCENTUAL S/ AUTORIZADO

Código Descrição	Lei	Lei + Cred.	Empenhado	Pago	% Emp.	% Pago
15000000 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	456.276.289,00	457.819.179,00	215.781.932,07	201.080.531,31	47,13	43,92
04 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	381.158.658,00	381.158.658,00	176.616.980,21	170.908.904,07	46,34	44,84
05 GASTOS CORRENTES ADMINISTRATIVOS CONTINUADOS	75.117.631,00	76.660.521,00	39.164.951,86	30.171.627,24	51,09	39,36
Total Geral	456.276.289,00	457.819.179,00	215.781.932,07	201.080.531,31	47,13	43,92

Eis o que há de necessário para relatar tendo em vista a compreensão da problemática ora posta sob *judice*.

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Antonio Tavora Colares. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5A27-1F79-B71C-0988.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O SINSEMPECE registra o entendimento de que o direito que defende é meritório, de modo que não precisa tentar desmerecer o direito de outrem para tentar sustentar a pretensão ora deduzida.

O Estado do Ceará editou a Lei n.º. 17.204/2020 visando a contenção de despesas públicas no exercício financeiro de 2020, em razão da decretação de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus. Eis o inteiro teor do edito normativo:

**“LEI N.º 17.204, DE 17.04.20 (D.O. 17.04.20)**

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica o Ministério Público do Estado do Ceará autorizado a postergar ascensões funcionais, promoções ou progressões durante a vigência do estado de calamidade pública nesta unidade federada, por conta da pandemia do Covid-19, como medida de contingenciamento de gastos.

**Art. 2.º** Ficam vedados, no âmbito do Ministério Público, nesse período, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados, assim como o provimento de cargos comissionados, ressalvadas as substituições dos cargos providos na data da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Ficam suspensos os prazos de validade de concursos públicos em andamento do Ministério Público do Estado do Ceará durante o período de vigência do estado de calamidade.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 17 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

Resta claro, pois, que o único comando proibitivo contido no normativo restringe-se ao provimento de cargos efetivos ou comissionados, não atingindo os atos de ascensões funcionais. **O que há, quanto ao instituto, é um comando**

**autorizativo** para adiamento da edição dos respectivos atos e seus efeitos financeiros.

Com efeito, a autorização para “postergar ascensões funcionais”, quer dizer, a **autorização para postergar a edição de portaria e sua vigência, não tem o condão de afastar as disposições do art. 41, §1º e art. 47 da Lei nº. 14.043/2007, porquanto “vigências e efeitos financeiros são duas coisas distintas”** como já decidiu o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nos autos do PCA nº. 0.00.000.000978/2013-02 (página 7 do Acórdão), sendo igual o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, após a fim da calamidade pública decretada em âmbito estadual, os servidores do MPCE terão a edição de ato de promoção com a vigência a partir de 2021, mas com efeitos financeiros de acordo com os ditames da Lei nº. 14.043/2007.

Não há de se confundir **autorização** para postergar o ato de progressão funcional com a **vedação** de consumação dos expedientes preparatórios, portanto, antecedentes à edição de tais atos. Assim sendo, entendemos que a Lei nº. 17.204/2020 não impede que sejam ultimados os atos antecedentes à edição da portaria de promoção, que poderá ser publicada somente em 2021, como autorizado em lei. Neste caso não haverá aumento de despesa pública, o que se busca evitar durante a calamidade pública, sem comprometimento dos trabalhos da Comissão Para Avaliação do Desempenho Funcional (CADF).

Ora, como não houve revogação, expressa ou mesmo tácita, das disposições do art. 41, §1º e art. 47 da Lei nº. 14.043/2007, haverá, caso mantido o ato ora combatido, acúmulo exacerbado e desnecessário de atribuições da CADF. **Também haverá prejuízo para os servidores, que terão que apresentar até 31/01/2021 pedido de progressão funcional sem saber se efetivamente progrediram em 2020 e sem saber quais os títulos aproveitados no processo de aferição de merecimento de 2020.**

O ato de sustar os expedientes preparatórios aos atos de ascensões funcionais implicará em um problema administrativo: o acúmulo de processos no âmbito da CADF. Com efeito, a CADF, comissão que leva a termo as progressões por servidores, **realiza seu trabalho de forma quase totalmente manual**, pois, embora haja um sistema informatizado, a análise de dados e a inserção em sistema se faz manualmente pelos integrantes desta comissão, sem prejuízo das funções habituais de seus integrantes, **pelo que o acúmulo de dois processos de progressão para um único ano inviabilizará os trabalhos da sobredita**

**comissão**, que neste ano recebeu 427 (quatrocentos e vinte e sete) processo de progressão por merecimento, fora as progressões por antiguidade, que não demanda requerimento. **A respeito o próprio parecer que subsidiou a decisão fustigada reconheceu que haverá acúmulo de trabalho na sobredita comissão.**

Temos que o Ato Normativo nº. 102/2020, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, **incidiu em excesso de regulamentação** ao, indevidamente, **innovar no ordenamento jurídico para estabelecer situações não previstas em lei e não necessárias para a tutela do bem jurídico protegido pela Lei nº.17.204/2020. Com efeito, para a tutela do bem jurídico “equilíbrio das contas públicas”, bastava sustar a publicação dos atos de promoção e nada mais.**

Na espécie aplicam-se as lições DI<sup>1</sup> PIETRO acerca dos excessos de regulamentação no direito brasileiro, *verbis*

Em todas essas hipóteses, **o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade** (arts. 52, H, e 37, caput, da Constituição). Note-se que o Congresso Nacional dispõe agora de poder de controle sobre os atos normativos do Poder Executivo, podendo sustar os que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V), e que o controle de constitucionalidade exercido pelo STF, com base no art. 102, I, a, da Constituição, abrange não só a lei com também o ato normativo federal e estadual; por outras palavras, abrange também qualquer ato normativo baixado por órgãos administrativos (DI PIETRO, 2013, P. 94, original sem grifos)

Tal problemática também não passou despercebida pelo magistério de **Celso Antônio Bandeira De Melo**<sup>2</sup>, que também discorreu acerca dos abusos cometidos pelo regulamentador:

“No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinativo em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissecação entre ambos no Direito Brasileiro. Há outro ponto

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que – conforme averbação precisa do prof. O. A Bandeira de Mello – **só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.**” (MELLO, 2009, P. 340, sendo que grifei)

Já **José dos Santos Carvalho Filho**<sup>3</sup> preleciona que tudo toda a atividade da Administração deve ser pautada por um comando legal sob pena de incidir em odiosa ilegalidade:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. (CARVALHO FILHO, 2013, P. 19)

Também do STJ tem firmado entendimento a respeito do excesso na regulamentação por parte da administração pública, consoante se depreende dos julgados transcritos:

TRIBUTARIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR PORTUARIO (AITP). DECRETO NUM. 1.035/93. ILEGALIDADE. **O REGULAMENTO QUE O SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL PATRIO ADMITE, CONSOANTE MANDAMENTO DA C. FEDERAL (ART. 81, III) E O DE EXECUÇÃO DA LEI, CUJO CONTEUDO NÃO PODE REFUGIR. O REGULAMENTO TEM O OBJETIVO DE ACLARAR A LEI, FACILITANDO A SUA FIEL EXECUÇÃO, SEM ACRESCENTAR-LHE REGRA NOVA OU PREENCHER-LHE LACUNAS OU OMISSÕES.** O DECRETO DE NUM. 1.035/93 FOI CONCEBIDO COMO REGULAMENTO A LEI NUM. 8.630/93, EXTRAPOLANDO, TODAVIA, OS SEUS LIMITES E INCLUINDO NA DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR PORTUARIO (AITP), "OS IMPORTADORES, EXPORTADORES E CONSIGNATARIOS DAS MERCADORIAS IMPORTADAS OU EXPORTADAS" (ART. 3.), AFRONTANDO O PRINCIPIO DA LEGALIDADE CONSIGNADO NO ART. 97, III, "IN FINE", DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. SOMENTE O "OPERADOR PORTUARIO", PESSOA JURIDICA PRE-QUALIFICADA PARA EXECUÇÃO DE OPERAÇÃO PORTUARIA NA AREA DO PORTO ORGANIZADO E CONTRIBUINTE DO AITP, VEDADO, AO DECRETO REGULAMENTAR INSTITUIR OUTROS RESPONSÁVEIS PELA EXAÇÃO, AINDA QUE POR

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

EQUIPARAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO INDISCREPANTE. (STJ, REsp 154949 / BA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04/05/1998 p. 99, grifei)

No mesmo caminho percorre a jurisprudência do STF, senão vejamos:

**O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.** Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006, sendo que grifei.)

**Deve ser registrado, por fim, que o atendimento do pleito ora deduzido não importará em aumento de despesa,** malgrado o MPCE esteja com seu orçamento preservado, como já demonstrado na narrativa fática, aliado ao fato de que o mesmo não poderá ter reduzidos os repasses a título de duodécimo, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional o art. 9º, §3º da Lei Complementar nº. 101/2000, conforme certidão anexa.

#### **4. DA MEDIDA LIMINAR**

Consoante previsto no art. 43, inciso VIII, do RI-CNMP, são requisitos autorizadores da concessão de medida liminar a relevância dos fundamentos jurídicos e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Uma vez cumpridos os requisitos acima, será concedida medida de cautela justamente visando a proteção do bem jurídico tutelado, de modo que,

aplicando a norma ao caso em tela, possível se mostra a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A situação em mesa denota clara e incontestável violação do princípio da legalidade prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, **tendo em vista e dição de ato regulamentar que inovou no ordenamento jurídico, exacerbando o que é permitido ao administrador público fazê-lo em sede de poder de regulamentação.**

A legislação estadual, cuja exacerbação regulamentar ocorreu, tem vigência definida, porquanto adstrita ao exercício financeiro de 2020. A manutenção do excesso ocasionará acúmulo de processos no ano de 2021 a prejudicar os trabalhos da CADF, o que justamente se visa evitar através do presente procedimento.

Deixar para 2021 a apreciação dos pedidos de progressão de 2020 acarretará prejuízos aos servidores, tendo em vista que até 31/01/2021 os mesmos terão que apresentar requerimento para progressão em 2021 sem saber se foram efetivamente ascendidos em 2020, que classe e referência estão alocados e, sobretudo, sem saber quais títulos foram utilizados na aferição de merecimento em 2020.

Presente, portanto, o perigo da demora, pois o aguardo da prolação de decisão final agrava ainda mais os danos que se pretende evitar através do presente procedimento.

## **5. DOS PEDIDOS**

Em razão do exposto o SINSEMPECE, através de seu Presidente e na melhor forma de direito na defesa de suas prerrogativas institucionais, **requer** o que segue elencado:

I. A concessão de medida liminar no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Ato Normativo nº. 102/2020, para permitir a continuidade dos expedientes preparatórios à edição do ato de ascensões funcionais dos servidores até a divulgação de relatório definitivo e a publicação das portarias de progressão, sendo vedado qualquer espécie de aumento e despesa.

II. A determinação da **notificação** do Requerido para, querendo, apresente as informações de estilo no prazo regimental.

III. A **notificação**, através de edital, de terceiros interessados no deslinde do feito.

IV. O julgamento **inteiramente procedente** da pretensão autoral para, declarar a ilegalidade do Ato Normativo nº. 102/2000 do MPCE, por excesso de regulamentação, determinando a continuidade dos expedientes preparatórios à edição do ato de ascensões funcionais até a divulgação do relatório definitivo e sem publicação de portarias, vedado aumento e despesa, em obediência aos comandos estabelecidos na Lei nº. 14.043/2007, que não foram revogados pela Lei nº. 14.204/2020.

Nestes Termos.  
Pede Deferimento.

Fortaleza - CE, 07 de julho de 2020.

**FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES**

Presidente

*Assinado Eletronicamente*

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5A27-1F79-B71C-0988> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 5A27-1F79-B71C-0988**



### Hash do Documento

9DB3DB5CEA3E7C2436F48F1F27629859A3FE4905AD470075CB0209772A047FCF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/07/2020 é(são) :

- Francisco Antonio Tavora Colares - 016.836.815-33 em  
07/07/2020 11:26 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

